



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 76/2022.**

Pretende a Ilustríssima Vereadora Senhora Dandara Pereira Leite Gissoni, "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO A PROTEÇÃO DESTAS CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O presente parecer tem por objeto, o Projeto de Lei nº 76/2022 de autoria da Vereadora Dandara Gissoni que visa implementar medidas para garantir informações para gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal.

No entendimento da i. Procuradora desta Casa de Leis, há impedimentos legais para prosseguimento da propositura, tendo em vista vislumbrar vício de iniciativa, bem como o fato de acarretar despesa para o Poder Executivo, sem que houvesse uma análise do Impacto Financeiro do referido Projeto de Lei.

Nesse aspecto com o devido respeito discordo do entendimento da Patrona desta Casa, a questão relatada referente a despesas ao Poder Executivo já está resolvida em decisão do STF pela tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Ainda, quanto a obrigatoriedade prevista no artigo 5º do presente Projeto de Lei, se limita a exposição de cartazes informativos, sendo de matéria já inserida na competência dos órgãos municipais, isto sendo executado de forma harmônica com a legislação regente do tema, não há vício ali identificado.

Veja um entendimento sobre o tema:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de

quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência



de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli).

Ora, a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal é uma realidade encontra amparo e para sua execução cabe tão somente aos municípios, tendo em vista que é no município que todos os direitos são resguardados e todas as práticas que corroborem para o acesso universal a saúde são de fato praticados, sendo assim, não há o que se impedir que tal propositura vá adiante.

Para esta Comissão há óbice apenas devido o presente Projeto de Lei interferir na esfera administrativa na determinação de qual Secretária de fato executará o serviço público, por mais óbvio que parece que tal iniciativa deverá partir da Secretária de Saúde, sendo o Projeto de iniciativa Legislativa, não se pode determinar, tampouco interferir na organização administrativa do Poder Executivo, sob pena de ferir as determinações previstas no artigo 2º da nossa Carta Magna.

Diante do exposto, entende-se que esta importante propositura deve prosperar e para que seja possível, entendo que há a necessidade de supressão do artigo 4º deste Projeto de Lei, visando eliminar a raiz da ilegalidade, qual seja, a regulamentação da Secretaria que deve executar a atividade objeto desta Propositura.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**, a depender de Emenda Supressiva do artigo 4º.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá a sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2022.

TELMA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA- PSD

**Membro e Relatora**

WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE - CIDADANIA

**Presidente**

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO - PTB

**Vice- Presidente**

1

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

